



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/430

Vitória, 17 de agosto de 2023

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 159, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.656/2023, referente ao Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria de V.Exa e do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida, que altera dispositivos da Lei nº 8.347, de 05 de setembro de 2012, que institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1451/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5181362/2023
Ref.Proc.2754/2022 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1451/2023

PROCESSO N° 5181362/2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.656/2023, referente ao Projeto de Lei n° 38/2022, de autoria dos Vereadores Delegado Piquet e Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 26 de julho de 2023, cuja ementa assim dispõe: "**Altera dispositivos da Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, que institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória e dá outras providências**".

Consta nos autos manifestação favorável da SEDEC (fl. 18).

Por outro lado, à fl. 30, a SEGES apontou o impacto negativo provocado pelo art. 9° (restrição de competitividade em certames) e, à fl. 58, a SEMFA alertou quanto à existência de contrato de exclusividade com uma instituição bancária, referente à folha de pagamento do Município.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que tem por objetivo alterar quase integralmente os dispositivos que versam sobre a Política Municipal do cooperativismo no Município de Vitória, instituída pela Lei n° 8.347/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto ao aspecto constitucional, *data maxima venia*, a leitura do autógrafo revela que a Câmara Municipal de Vitória invadiu a esfera da gestão administrativa, na medida em que transgride o plano programático ao estabelecer regras que devem ser observadas na “[...] *formalização de todo e qualquer convênio de cooperação técnica, operacional e/ou financeira, ou ainda, que envolva cessão por comodato ou ainda doação de equipamentos e/ou bens móveis por parte do Poder Executivo, suas Autarquias da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, ou toda e qualquer operação/convênio com cooperativas, que envolva recursos públicos, dentre diversos comuns exigidos nessas operações às cooperativas*”. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**. NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por Lei Municipal. Precedentes desta E. Corte. Exceção feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista. **2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. [...] (TJSP; ADI 2273935-89.2022.8.26.0000; Ac. 16653042; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Décio de Moura Notarangeli; Julg. 12/04/2023; DJESP 27/04/2023; Pág. 3144)

No que diz respeito ao aspecto legal, duas questões precisam ser destacadas.

Primeiro, que estão sendo alterados os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.347/2012. Ou seja, considerando que o art. 1º apenas informa o objeto da Lei nº 8.347/2012 e os arts. 11 e 12 dispõem sobre regulamentação e data para entrada em vigor do ato normativo, o que se vê é modificação de quase todos os dispositivos da Lei nº 8.347/2012.

E, nesses casos, a observância do art. 12, I, da LC nº 95/1998 é impositiva, senão, vejamos:

Art. 12. A alteração da lei será feita:
I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

Apesar disso, o autógrafo de lei não reproduziu o texto da lei. Limitou-se a prever as inúmeras alterações que almeja promover, em clara afronta ao art. 12, I, da LC nº 95/1998 e ao interesse público, porquanto a técnica legislativa empregada forma verdadeira "colcha de retalhos" na legislação municipal.

Em segundo lugar, deve-se anotar que o art. 9º do autógrafo de lei ocasiona restrição de competitividade nos certames e, por isso, colide com o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme bem observado pela SEGES/GCL no despacho de fl. 30, abaixo reproduzido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer

Em atenção aos termos do Autógrafo de Lei Nº 11.656/2023, referente ao Projeto de Lei 38/2022, de autoria dos Vereadores Leandro Piquet e Davi Esmael, que altera dispositivos da Lei nº 8.347, de 05 de setembro de 2012, no que tange, especificamente a alteração do Art. 9º da referida Lei, temos que esclarecer que: Consoante previsto no Art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedado ao agente público estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Desta forma, a exigência de comprovação de regularidade na OCB/ES, como condição de habilitação, pode restringir a participação nos processos licitatórios às cooperativas registradas/sediadas no Espírito Santo. Isto posto, a referida exigência deve, salvo melhor juízo, ser requerida apenas para o adjudicatário, ou seja, como condição de assinatura do instrumento contratual.

Por fim, sobre o art. 8º do autógrafo de lei, também merece registro que se encontra em vigor contrato de exclusividade com uma instituição bancária, referente à folha de pagamento do Município. Vide alerta feito pela SEMFA/GFPF à fl. 58:

Parecer

Informamos que não há óbice para o compreendido na proposta constante no artigo 8º que descreve a respeito de convênio visando recebimento de salários e proventos de servidores públicos municipais. Ressaltamos que no presente momento existe contrato de exclusividade na liberação dos salários dos servidores com uma instituição bancária, no prazo de 05 anos, e término em 2026. Segue para demais providências.

Portanto, concluímos que o autógrafo em análise é inconstitucional por afronta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação de poderes. Além disso, também opinamos pela ilegalidade do autógrafo, por colidir com o art. 12, I, da LC nº 95/1998 e com o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Em 16 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por
TÁREK MOYSÉS
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2023.08.16 17:56:20 -
0300

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132